



ANO XLIV — Nº 162

TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1989

SEÇÃO II

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 121, DE 1989-CN

Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 51, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 4.353.367,00".

Relator: Senador Edison Lobão.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 178-CN (nº 592, na origem) submeteu à apreciação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 61, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 51, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 4.353.367,00, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações para aplicação no Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

O crédito tem por objetivo ajustar a programação orçamentária do referido Fundo às suas reais necessidades, com vistas a promover o aperfeiçoamento do Sistema de Fiscalização das Telecomunicações no País.

Os recursos destinados ao atendimento do crédito suplementar são provenientes de:

a) remanejamento de dotações consignadas no vigente orçamento, no valor de NCz\$ 123.270,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta cruzados novos), conforme discriminação no Anexo III, e com respectiva aplicação no Anexo IV, da seguinte maneira:

Projeto — 14901.05220213.058 — Ampliação e modernização do Sistema de Fiscalização das Telecomunicações — NCz\$ 1.114,00;

Projeto — 14901.05220213.059 — Construção; Ampliação e Reforma de Diretorias Regionais — NCz\$ 122.156,00;

b) incorporação do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, no montante de NCz\$ 4.080.410,00 (quatro milhões, oitenta mil, quatrocentos e dez cruzados novos);

Os valores dos itens a e b totalizam a importância de NCz\$ 4.203.680,00 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta cruzados novos) programado no Anexo I ao Departamento Nacional de Telecomunicações, — 14108.05220212.397 como Contribuição ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, cuja aplicação no Anexo II ficará da seguinte forma:

Atividade — 14901.05220212.402 — Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações — NCz\$ 2.960.833,00

Projeto — 14901.05220213.058 — Ampliação e Modernização do Sistema de Fiscalização das Telecomunicações — NCz\$ 1.242.225,00

Projeto — 14901.05220213.059 — Construção, Ampliação e Reforma de Diretorias Regionais — NCz\$ 622,00

c) incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, da ordem de NCz\$ 149.687,00 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados novos), de acordo com a programação constante do Anexo V, da seguinte maneira:

Atividade — 14901.05220213.402 — Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações — NCz\$ 139.144,00

Projeto — 14901.05220213.058 — Ampliação e Modernização do Sistema de Fiscalização das Telecomunicações — NCz\$ 1.114,00;

zação das Telecomunicações — NCz\$ 10.543,00

Ao projeto foram apresentadas 4 emendas.

As Emendas de nº 1 e 2 objetivaram investir em ampliação no sistema de transmissão e implantação de Posto Telefônico, retirando recursos da Coordenação e Fiscalização dos Serviços de Telecomunicação das Telecomunicações. A suplementação no Projeto de Lei destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações visa a dotar de recursos os Serviços de Fiscalização das Telecomunicações para melhoria dessa atividade. Não cabe destinar aqui recursos para investimentos quando a atividade do Fundo é específica.

A Emenda nº 3 está prejudicada pois trata de dotar recursos para a reforma do Teatro Municipal de Guaporé/ES, tendo como fonte de recursos — 34109.08482472.488 — Normatização e Fiscalização das Atividades Cinematográficas e de Vídeo, o que não é matéria constante deste projeto de lei.

Quanto à Emenda nº 4, solicita recursos para reforma de antena parabólica no Município de Muniz Freire/ES, tendo como fonte de recursos — 34109.08482472.485 — Normatização e Fiscalização das Atividades Cinematográficas e de Vídeo, não sendo viável a fonte por se tratar de recursos do Ministério da Cultura, ficando, portanto, prejudicada.

Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/89-CN nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista de Orçamento, em 25 de outubro de 1989. — Deputado *Edison Lobão*, Relator.

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCzS 17,04
Exemplar Avulso	NCzS 0,11
Tiragem 2.200-exemplares.	

SUMÁRIO

1 — ATA DA 178ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 297 a 301/89 (nºs 783, 784, 790 a 792/89, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Fazenda

— Nº 1.102/89, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Banco Central sobre quesitos constantes do Requerimento nº 425, de 1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.

1.2.3 — Mensagem do Governador do Distrito Federal

— Nº 121/89, (nº 111/89, na origem), restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado.

1.2.4 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 369/89, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

— Projeto de Lei do Senado nº 370/89, de autoria do Senador Marco Maciel, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética para a construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas de DNA — recombinante e de organismos e vírus que os contenham e dá outras providências.

1.2.5 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 302/89, solicitando a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 215/84, que institui a Lei das Contravenções Renais. *Deferida.*

— Nº 303/89, solicitando a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 163/85, que dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos fundos

de investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências. *Deferida.*

— Nº 304/89, solicitando a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 175/84, que institui o Código de Processo Penal. *Deferida.*

— Nº 305/89, solicitando a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 32/89, que altera o Decreto-Lei nº 3.992, de 30 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a execução das estatísticas criminais a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal. *Deferida.*

1.2.6 — Comunicação

Do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, referente à prorrogação por mais 15 dias do prazo para apreciação dos Projetos de Decretos Legislativos nºs 51 a 54/89.

1.2.7 — Requerimento

— Nº 605/89, da Comissão Especial e de Inquérito, solicitando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo concedido, para apurar os conflitos de terra existentes no País. *Aprovado automaticamente.*

1.2.8 — Ofício

Do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do seguinte projeto:

Projeto de Lei do Senado nº 303/89, que dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

1.2.9 — Comunicações da Presidência

— Abertura do prazo de 72 horas para interposição de recurso por um décimo da composição do Senado, para que o Projeto de Lei do Senado nº 303/89 seja submetido ao Plenário.

Recebimento do Ofício nº S/34, do Governo do Estado de Santa Catarina, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo no valor de trinta e três milhões de dólares americanos, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução

e Desenvolvimento — BIRD, para os fins que específica.

1.2.10 — Discurso do Expediente

SENADOR MAURO BENEVIDES — Defesa da manutenção das atribuições da Sudene e da Sudam.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89; na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão. *Retirado da pauta.*

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1989, (nº 2.014/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função de Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências. *Votação adiada nos termos regimentais.*

Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 - Complementar, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV. *Votação adiada nos termos regimentais.*

Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que revoga os arts. 51, 151, e 157 do Código Eleitoral, que determinam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de hanseníase. *Votação adiada nos termos regimentais.*

Projeto de Lei do DF nº 72, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria, no quadro de pessoal do

Distrito Federal, os cargos de natureza especial que menciona e dá outras providências. *Votação adiada*, nos termos regimentais.

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1986 (nº 1.894/83, na Casa de origem), que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversões. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Resolução nº 74, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal, que dispõe sobre a remuneração do vice-governador do Distrito Federal e dá outras provisões. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Resolução nº 75, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Resolução nº 76, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 274, de 1989), que autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 55.600.000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Resolução nº 77, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 275, de 1989), que autoriza a Campanha Estadual de Energia Elétrica — CEEE a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoelétrica Presidente Médici, no Rio Grande do Sul. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14 para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 3 de 1989, de autoria do Senador Marco Maia e outros Senhores Senadores, que

acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. *Votação adiada* nos termos regimentais.

Redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 322, de 1989), do Projeto de Resolução nº 1, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981 e 360, de 1983 e, dá outras providências. *Aprovada* a redação final. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1989 (nº 44/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de cooperação econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 12 de maio de 1988. *Aprovado* o substitutivo. À Câmara dos Deputados.

Projeto de Resolução nº 51, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 152, de 1989), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional — BTN. *Aprovado* o substitutivo. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 67, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 231, de 1989), que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona. *Aprovado* o substitutivo. À promulgação.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do DF nº 54, de 1989, que reestrutura a categoria funcional de Assistente Jurídico do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, fixa sua retribuição, e dá outras providências. *Apreciação adiada* para a próxima sessão.

Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989 (nº 73/89, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do convênio de cooperação para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, e do seu protocolo anexo correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988. *Discussão encerrada*, após parecer da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (nº 74/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática

e Popular. *Discussão encerrada*, após parecer da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1989 (nº 64/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa. *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1989 (nº 6.389, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China em Pequim, em 6 de julho de 1988. *Discussão encerrada*, após parecer da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 66, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências. *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 67, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria empregos em comissão na tabela de empregos em comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências. *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, que acrescenta um § 6º ao artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Apreciação adiada* nos termos regimentais.

1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 2º
Reunião do Grupo Assessor do Ministério da Saúde para o Controle do Tabagismo no Brasil e III Reunião Brasileira de Programas de Combate ao Fumo. Eleição do Professor José Rosenberg para Presidente do Comitê Coordenador do Controle do Tabagismo no Brasil.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Leite Chaves, proferido na sessão de 10-11-89.

3 — PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL
Nºs 45 e 46, de 1989.

4 — COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Convocação de reunião a realizar-se no próximo dia 23.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 178^a Sessão, em 20 de novembro de 1989

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — João Castelo — Alexandre Costa — Chagas Rodrigues — Mauro Benevides — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — João Lyra — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Fogaca.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 31 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 297/89 (nº 783/89, na origem de 14 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 31, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, créditos adicionais até o limite de NCz\$ 512.530.000,00, em favor de diversos órgãos, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.857, republicada em 24 de outubro de 1989, em face de erro originário dos autógrafos.)

Nº 298/89 (nº 784/89, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 69, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 42.759.506.000,00, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.880, de 16 de novembro de 1989.)

Nº 299/89 (nº 790/89, na origem), de 17 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 37, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento do Ministério da Agricultura créditos adicionais até o limite de NCz\$ 215.797.097,00, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.881, de 17 de novembro de 1989.)

Nº 300/89 (nº 791/89, na origem), de 17 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 45, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito adicional no valor de NCz\$ 50.000.000,00, em favor dos Ministérios da Justiça e dos Transportes, para os fins que específica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.882, de 17 de novembro de 1989.)

Nº 301/89 (nº 792/89, na origem de 17 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 48, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito adicional até o limite de NCz\$ 2.866.400,00, em favor do Ministério das Minas e Energia.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.883, de 17 de novembro de 1989.)

AVISO DO MINISTRO DA FAZENDA

Nº 1.102/89, de 10 do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Banco Central sobre quesitos constantes do Requerimento nº 425, de 1989, do Senador Fernando Henrique Cardoso, formulado com o objetivo de obter informações para conclusão do Relatório da Comissão destinada a examinar a questão da dívida externa brasileira e avaliar as razões que levaram o Governo a suspender o pagamento dos encargos financeiros dela decorrente, nos planos externo e interno.

(Encaminhe-se cópia ao requerente.)

MENSAGEM DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 121/89 (nº 111/89, na origem), de 13 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 56, de 1989, que cria a Carréira Administração Pública do Distrito Federal e seus car-

gos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 1989

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter essencial e privado, por delegação do poder público, e passa a integrar a organização judiciária dos Estados.

Parágrafo único. Os titulares do serviço são, como delegados, depositários de fé pública e exercem a tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os titulares dos serviços notariais e de registros são os notários, registradores, e onde houver distribuidores extrajudiciais.

Art. 3º Àos notários compete:

- a) escolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- b) intervir nos atos e negócios, jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados;
- c) conferir autenticidade a documentos avulsos;
- d) autenticar fatos;
- e) lavrar escrituras públicas;
- f) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

g) lavrar atas notariais;

h) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

i) reconhecer letras e firmas;

j) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

k) extrair traslados de seus atos;

m) expedir certidões de atos e documentos que constam de seus livros e arquivos.

Art. 4º É dever dos notários:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) utilizar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;

e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do notariado, facultado o uso de chancela;

f) apreciar, em negócios imobiliários a prova dominal;

g) manter sigilo profissional no exercício de suas funções, salvo quando ordem judicial ou estiver sob correição.

Art. 5º É livre a escolha do notário, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

§ 1º São nulos de pleno direito os atos praticados pelo notário fora da comarca ou termo para o qual recebeu a delegação.

§ 2º São nulas de pleno direito as escrituras notariais relativas a imóveis se nenhuma das partes residir nem for domiciliada nos limites da comarca ou termo para o qual o notário recebeu a delegação, salvo quando o imóvel se situar dentro desses limites.

Art. 6º São requisitos formais essenciais do instrumento público, além daqueles previstos no Código Civil:

a) a redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação e qualificação das partes e comparecentes;

d) assinatura dos comparecentes, quando for o caso;

e) subscrição do notário ou, em seu impedimento, de seu oficial maior.

Art. 7º Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento, salvo sua autorização em contrário, colhida pelo próprio notário.

Art. 8º Os notários informarão obrigatoriamente a lavratura, aprovação e revogação de testamento do conselho seccional.

Art. 9º Aos registradores compete, privativamente:

a) praticar atos de registro nos limites da delegação;

b) expedir certidões e fornecer informações relativas aos atos praticados e documentos arquivados.

Art. 10. Aos serventuários de protestos compete, privativamente:

a) apontar títulos cambiais e outros documentos cujo protesto seja legalmente necessário para prova de vencimento ou falta de pagamento;

b) intimar os devedores dos títulos apontados;

c) receber o pagamento dos títulos apontados enquanto não tirados e registrados o protesto, dando-lhe quitação;

d) lavrar e registrar o protesto;

e) averbar o cancelamento e a retificação do registro de protesto;

f) expedir certidões e fornecer informações dos atos praticados, exceto dos apontamentos.

Art. 11. Os servidores de cada notariado e ofício de registros serão contratados como empregados, sob regime estatutário próprio, que será objeto de lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Compõem o pessoal dos notários e dos ofícios de registros, além do serventuário, titular da delegação, o oficial maior, os escreventes e os auxiliares.

Parágrafo único. As atribuições funcionais do pessoal, de acordo com sua categoria, serão aquelas definidas por lei estadual.

Art. 13. A fiscalização dos serviços notariais é de registro compete ao Poder Judiciário estadual e inclui:

a) a correição dos atos notariais e de registro, dos respectivos livros e documentos;

b) a apuração da responsabilidade administrativa do serventuário e seus empregados, pela má execução dos serviços, e a imposição de sanções administrativas;

c) a apreciação e decisão das questões disciplinares do pessoal e a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) o julgamento das dúvidas dos registros públicos;

e) o julgamento das reclamações relativas aos serviços prestados, inclusive sobre sua cobrança;

f) a habilitação dos escreventes.

Art. 14. A prática de transgressão disciplinar, conforme sua gravidade, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) repreensão;

c) multa;

d) suspensão;

e) demissão;

f) perda da delegação;

g) cassação da aposentadoria.

§ 1º Nenhuma pena será aplicada sem audiência do infrator.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nas alíneas d, e e f do caput será precedida de processo administrativo presidido por juiz de direito.

§ 3º As sanções previstas nas alíneas a, b, c e d poderão ser impostas pelo serventuário e, em seu impedimento, pelo oficial maior, sempre com reexame obrigatório pelo Poder Judiciário.

Art. 15. A delegação dos serviços notariais e de registro será precedida de concurso público de provas e títulos, regulamentado pelo Tribunal de Justiça, observando-se o seguinte:

I — nenhuma serventia ficará vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses;

II — o candidato deve ser brasileiro e bacharel em direito, salvo se, em relação ao último requisito, tiver mais de dez anos ininterruptos como escrevente ou, em caso de remoção, mais de cinco anos ininterruptos como serventuário.

Art. 16. O concurso referido no artigo anterior será feito por comissão presidida por magistrado.

Art. 17. A delegação será outorgada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de acordo com a escolha feita pelos candidatos considerados habilitados, na ordem da classificação obtida no concurso.

Parágrafo único. Qualquer que seja a classificação obtida pelo candidato a remoção, terá ele preferência na escolha das serventias em concurso. Havendo mais de um, a preferência obedecerá, entre eles, à ordem de classificação.

Art. 18. É criado o Conselho Federal de Notariado e de Registros Públicos, com personalidade jurídica de direito privado e sede no Distrito Federal.

Art. 19. O Conselho Federal definirá, em estatuto, sua organização administrativa e disporá sobre a criação de conselhos seccionais notariais e de conselhos seccionais de registros públicos, que terão personalidade jurídica de direito privado e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 20. Compete ao Conselho Federal:

a) elaborar seus estatutos;

b) eleger sua diretoria, com mandado de três anos;

c) julgar, em grau de recurso, os atos dos conselhos seccionais;

d) aprimorar os serviços notariais e de registro, mediante cursos, palestras, congressos e outros eventos;

e) encaminhar ao Poder Judiciário sugestões e propostas, para aprimorar e atualizar os serviços, por meio de estudos promovidos pelos conselhos seccionais;

f) manter registro dos notários e registradores matriculados nos conselhos seccionais.

Art. 21. Compõem o Conselho Federal:

I — um representante de cada conselho seccional;

II — o presidente de cada um dos cinco conselhos seccionais notariais e de registro com maior número de representantes;

III — um escrevente, representando sua categoria.

Art. 22. São atribuições dos conselhos seccionais:

a) elaborar seu regimento interno;

b) organizar e manter o registro dos membros da seção;

c) acompanhar e zelar pelo exercício da atividade notarial e de registros dentro das normas técnicas fixadas pelo Conselho Federal;

d) emitir parecer para o Conselho Federal sobre estudos efetuados, para aprimorar e atualizar os serviços notariais e de registros;

e) manter nos conselhos notariais registro dos testamentos lavrados e aprovados na seção, fornecendo certidões de seu arquivo;

f) manter atualizado seu cadastro de membros junto ao Conselho Federal;

g) prestar a seus membros assistência técnica, visando ao aprimoramento dos serviços.

Art. 23. Todos os serventuários e somente eles são membros obrigatórios dos respectivos conselhos seccionais, contribuindo para

sua manutenção de acordo com o que estabelecer o estatuto.

Parágrafo único. De sua arrecadação, os conselhos seccionais destinarão 20% (vinte por cento) ao Conselho Federal.

Art. 24. São vedadas aos serventuários a participação em empresas comerciais, salvo em sociedades anônimas, e a acumulação da titularidade das serventias com outro cargo público, de qualquer natureza.

Art. 25. É vedada às entidades particulares, a participação, a qualquer título, nos emolumentos e custas extrajudiciais, podendo a lei estadual instituir fundo de aperfeiçoamento dos serviços extrajudiciais, mantido com percentual sobre os respectivos emolumentos e custas.

Justificação

Projeto de lei regulamentadora do preceito do art. 236 da Constituição Federal, elaborado por Comissão presidida pelo Desembargador Antonio Carlos Alves Braga, e integrada pelos Juízes José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, foi encaminhado à Presidência do Senado Federal pelo Desembargador Nereu César de Moraes, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“— Em sessão realizada a 27 de setembro último, deliberou o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhar a Vossa Excelência a proposta, que reflete o pensamento da Corte quanto às denominadas serventias do foro não oficializado da Justiça, organismos integrantes da Organização Judiciária dos Estados-membros.”

Ao justificar a presente proposição, expõe aquela Egrégia Corte:

— “1. Preceitua a Constituição Federal, que serviços públicos delegados, sejam os de notas e de registros fiscalizados pelo Poder Judiciário.

A regra de delegação constitucional assina a potencialidade de conferir exclusivamente ao exercício privado as atribuições que, originariamente e por natureza, cabem ao poder público delegante (conf. *brevitatis causa*, Ely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, ed. 1978, pág. 95). A essa delegação *in abstrato* corresponde um ato jurídico concreto, específico, de delegação, porque a lei, ainda a constitucional, é simples razão de direito, é mera previsão do ato específico da delegação.

Equivale dizer que é indispensável considerar qual é o poder público delegante, para identificar a quem incumbe o ato da delegação *in concreto*.

Ora bem, quer em virtude da tradição, do direito histórico, quer por interpretação sistemática da Constituição vigente, conclui-se que o poder público delegante dos serviços notarial e registrário é o Judiciário dos Estados.

Dúvida não há de que esses serviços exsurgem do âmbito judiciário, tanto por gênese histórica (conf. por todos a excelente obra de João Mendes de Almeida Júnior, “Órgão da

Fé Pública”, ed. 1963), quanto pela natureza mesma das funções exercidas pelo notário e registradores. Voltados à consecução da segurança jurídica, exercem eles o papel legitimador de realizar o direito de modo autônomo, prevendo e preexcludendo os conflitos pela observância da forma: é o exercício da justiça reguladora para diminuir o da justiça reparadora, dando ensejo a que ali se vislumbre uma verdadeira “Magistratura da paz jurídica” (Monastério), a “Magistratura *in volentes* (Bellver Cano), a “Magistratura da jurisdição voluntária” (Lavandera).

É de concluir, pois, que o serviço público do notariado e dos registros “tem um relevante próprio que o faz inconfundível e o separa, muito sensivelmente, da função e da organização puramente administrativa” (Castán).

Certamente não é anapanágio do Poder Judiciário a realização do direito, porque ao Executivo e ao Legislativo isso também se impõe, de modo distinto embora. É que ao Judiciário se impõe a realização do justo como seu objeto terminativo (objeto formal *quod*), o que não se passa com os demais Poderes (ou funções) da soberania.

Também os serviços do notariado e dos registros têm a realização do direito por objeto formal terminativo, e no que se distinguem do Judiciário isso não se afeta. Na função jurisdicional vêm retratadas uma atividade substitutiva e uma atuação heterônoma do direito, ao passo que nas funções notarial e registrária se assinala uma atividade representativa e sancionadora da vontade das partes, com atuação autônoma do direito. Nenhuma, pois, a discrepância de objeto formal *quod*.

Demais disso, a Constituição Federal, impondo a fiscalização desses serviços ao Poder Judiciário, reconheceu essa origem e essa natureza das funções notarial e registrária, encadeadas ao Poder, dentre as da soberania, a que melhor se vinculam, por identidade de objeto formal terminativo. Até porque a delegação só há de prover, em regra, no âmbito de um mesmo poder público, e é mais próprio que a fiscalização hierárquica se efetive por quem detenha o poder delegante.

Assim, ao Poder Judiciário cabe o exercício da faculdade constitucional de assinar as delegações *in concreto* dos serviços de notas e de registros públicos.

Dada a relevância local desses serviços, em face ainda da tradição histórico-jurídica e mesmo da conveniência pública, o poder delegante, a termo do art. 236 da Constituição Federal, é o Poder Judiciário dos Estados.

2. O poder constitucional de fiscalização, diante do binômio serviço público — exercício privado, conduz à necessidade de algumas distinções.

Não pode cogitar, *simpliciter*, de uma hierarquia interna entre o Poder Judiciário e os serviços do notariado e registral. Nada obstante, é possível concluir no sentido de uma hierarquia externa, que se reconhece ante a circunstância de os serviços serem de natureza pública, ainda que se possa (melhor: que se deva) pôr grifo nessa outra circunstância: a de que o exercício das funções é privado. Isso

quer dizer atuação estatal limitada, que não exclua atribuições próprias das serventias, se se quiser, atuação subsidiária (em certos aspectos), mas os efeitos práticos dessa limitação não apresentam maior relevo para a verificação substancial da hierarquia relacional. O que, assim importa admitir é a idéia da inclusão dos serviços — de algum modo — no âmbito do Poder Judiciário, idéia que entra na hierarquia.

Não se pode aí sequer pensar, ante os termos constitucionais, em uma fiscalização que não implique poderes correlatos, tais os de direção, superintendência e disciplina, todos enfeixados na idéia de poder hierárquico (as distinções a fazer, os limites em que a atuação estatal se admite, já estão de certo modo, definidos no binômio serviço público — exercício privado). Ora, a bem dessa tarefa de dar ordens e instruir, revogar e modificar atos, punir e até cassar a delegação dos subalternos, cumpre que aos Judiciários dos Estados se permita a iniciativa de organizar e dividir as serventias. Em outros termos: os serviços de notas e de registros devem integrar a organização judiciária dos Estados.

Só assim, mediante leis de iniciativa do Poder Judiciário delegante, atento às peculiaridades locais, experimentando nas falhas dos serviços e nas exigências singulares, será possível uma fiscalização ajustada aos reclamos dessas instituições de relevante — de imprescindível — papel para a segurança jurídica, segurança que, de par com a justiça e o bem comum — às quais se hierarquia —, desempenha função social tamanha que, intermitidos ou deficientes o notariado e os registros, muito dificilmente (para dizer-lo com temperamento) se auferirão o justo e o bem comum.”

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1989.
— Senador Nelson Carneiro.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 1989

Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética, para a construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas de DNA — recombinante e de organismos e vírus que os contenham e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos da presente lei, define-se:

I — DNA (ácido desoxirribonucléico) como material genético que contém informações necessárias para se construir um organismo descendente;

II — moléculas de DNA recombinante como aquelas construídas fora das células vivas, mediante a união de segmentos de DNA natural ou sintético com moléculas de DNA que possam multiplicar-se em uma célula viva ou ainda as moléculas de DNA resultantes dessa automultiplicação;

III — consideram-se equivalentes às moléculas de DNA natural, os segmentos de DNA

sintético que possam ser transcritos em um polinucleotídio ou um polipeptídio.

Art. 2º No uso das técnicas de engenharia genética são proibidas:

§ 1º A intervenção no material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos.

§ 2º A manipulação e o congelamento *in vitro* de embriões humanos, salvo mediante expressa manifestação de vontade dos doadores.

§ 3º A intervenção em material genético de animais que possam causar-lhes e às suas proles sofrimentos e defeitos orgânicos.

§ 4º A intervenção em material genético de plantas e animais, exceto no intuito de aprimoramento das suas qualidades.

§ 5º A produção de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível, inclusive para a destruição voluntária sob a forma de excedentes.

§ 6º A intervenção no material genético de microorganismos, exceto para o desenvolvimento de novas fontes de energia menos nocivas, a melhoria na qualidade e na produção de imuno-biológicos, medicamentos e produtos biológicos e a eliminação de agentes poluentes.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a constituir a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, doravante denominada CTNBio, de caráter permanente, constituída por um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Agricultura, um representante da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia, um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e mais três representantes de entidades ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Todos os membros da CTNBio deverão ter notável saber científico e serão indicados juntamente com seus suplementes, para um mandato de três anos.

Art. 4º São atribuições da CTNBio:

a) Propor ao Poder Executivo uma política nacional de biossegurança;

b) Relacionar-se com órgãos que tratem da biossegurança em outros países e também com organizações afins nacionais e internacionais;

c) Fiscalizar o cumprimento do Código de Ética e demais normas de biossegurança;

d) Propor na regulamentação desta lei, as infrações e as penalidades pelo não cumprimento da mesma;

e) Supervisionar todas as experiências que envolvam o material oncogênico ou que possam causar danos ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente;

f) Investigar acidentes e enfermidades verificadas no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética.

Parágrafo único. A CTNBio criará e supervisionará as atividades de Subcomissões encarregadas de setores específicos da biossegurança e engenharia genética.

Art. 5º Todas as experiências que envolvam utilização de material radioativo serão supervisionados cumulativamente pela CTNBio

e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, devendo ser previamente autorizadas por estes Conselhos.

Art. 6º Na elaboração da política nacional de biossegurança serão considerados os seguintes níveis de pesquisa:

I — nível de segurança 1 para os trabalhos genéticos com organismos, receptores e vetores não-patogênicos, aos quais não se impõe nenhum risco aos que com eles trabalham, ao ser humano em geral, aos animais, plantas e meio ambiente;

II — nível de segurança 2 para os trabalhos genéticos com organismos, receptores e vetores patogênicos, aos quais se impõe risco moderado que com eles trabalham e um pequeno risco aos seres humanos em geral, aos animais, plantas e meio ambiente;

III — nível de segurança 3 para os trabalhos genéticos com organismos, receptores e vetores altamente patogênicos, para os quais se impõe um grande risco aos que com eles trabalham e um pequeno risco ao ser humano em geral, aos animais, plantas e meio ambiente;

IV — nível de segurança 4 para os trabalhos genéticos com organismos, receptores e vetores altamente patogênicos, para os quais se impõe um alto risco às pessoas que com eles trabalham, aos seres humanos em geral, aos animais, às plantas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Quando não houver qualquer dado sobre a patogenicidade dos organismos envolvidos no trabalho genético, este deve ser considerado de nível 4, até que se comprove o nível adequado.

Art. 7º Para a realização de trabalhos genéticos em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de Segurança NSB-1, NSB-2, NSB-3, NSB-4, recomendadas pela Organização Panamericana de Saúde — OPAS e Organização Mundial de Saúde — OMS, aplicáveis às pesquisas de nível de Segurança 1, 2, 3 e 4, respectivamente, nos termos do artigo anterior.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A biotecnologia tem sido, nos últimos anos, assunto principal em reuniões, simpósios, congressos e conferências nacionais e internacionais, em face do imenso desenvolvimento que este setor da ciência atingiu com a manipulação coordenada e eficiente da técnica, tanto nas sociedades industrializadas, como nos países em via de desenvolvimento.

Este avanço só foi possível — descoberta de uma nova tecnologia — pelo desenvolvimento paralelo da biologia celular, da genética molecular, da bioquímica, da bioengenharia e, principalmente do descobrimento do DNA (ácido desoxirribonucleico) — recombinante —, que permitiu a obtenção de novos produtos como a vacina contra hepatite B, a fecundação *in vitro* e a produção da insulina humana a partir da bactéria *Escherichia Coli*.

Além disso, o emprego da tecnologia do DNA (recombinante) vem permitindo maior concentração de proteína na soja; facilitando a preparação de novos pragicidas, viabilizando a obtenção de novas variedades de grãos mais resistentes a moléstias e favorecendo a produção de vacinas e técnicas de transplantes de células, etc.

Acredita-se, destarte, que a grande revolução do final do milênio se realizará através do turbilhão de possibilidade que a incipiente engenharia genética está a nos trazer.

O Brasil não pode ficar alheio a este tempo de progresso e aperfeiçoamento tecnológico, oferecidos pelas até então inimagináveis perspectivas da construção, manipulação, circulação e liberação de moléculas de DNA — recombinante e de organismos e vírus que os contêm, incidentes nos setores vitais de produção agropecuária, controle e prevenção de doenças, produção de medicamentos, controle ambiental, dentre muitos outros.

Ademais, a revolução científica está eliminando as barreiras ou fronteiras entre a ciência e a tecnologia. A intensificação da pesquisa e a necessidade de torná-la viável ou utilizável a curto prazo, vêm tornando quase impossível estabelecer limites precisos para a nova fronteira entre a ciência e a tecnologia.

O presente projeto, na convicção do caráter indissolúvel do binômio progresso-tecnologia, visa a oferecer um referencial legal para o desenvolvimento da engenharia genética nacional, dentro de rígidos princípios de biossegurança, diante dos consideráveis riscos que a atividade encerra.

Paralelamente ao interesse no fomento de tais pesquisas, com a criação de um arco-jurídico que lhes permita o desenvolvimento, sobreleva-se, ainda, na norma que ora apresentamos, o interesse na preservação do ecossistema, da saúde humana e dos direitos individuais, através de mecanismos preventivos que a "autoridade" criada para gerir todas as atividades do setor irá implementar.

No Brasil, já se pesquisa no campo da engenharia genética, em instituições e mesmo em laboratórios privados. No entanto, ainda não possuímos uma legislação específica, caracterizando, assim, uma grave anomia.

É inexorável que a regulamentação jurídica esteja sempre em descompasso com o avanço tecnológico. Porém, o atraso das normas não pode ser excessivo.

Dai a apresentação do projeto em tela, que visa, sem pretender exaurir o assunto de tamanha envergadura e complexidade, a suscitar um debate mais amplo, possibilitando a elaboração legislativa mais adequada.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1989.

— Senador Marco Maciel.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes. (Pausa)

Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 302, DE 1989
(Nº 795/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada, para reexame, da Mensagem nº 161, de 10 de junho de 1975, relativa a projeto de lei que "institui a Lei das Contravenções Penais".

Brasília, 17 de novembro de 1989. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência defere a solicitação.

O Projeto de Lei da Câmara nº 215/84 vai ao Arquivo. (Pausa)

Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 303, DE 1989
(Nº 796/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada, para reexame, da Mensagem nº 547, de 30 de novembro de 1981, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias de recursos dos fundos de investimento criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 17 de novembro de 1989. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência defere a solicitação.

O Projeto de Lei da Câmara nº 163/85 vai ao Arquivo. (Pausa)

Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 304, DE 1989
(Nº 797/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada, para reexame, da Mensagem nº 240, de 30 de junho de 1983, relativa a projeto de lei que "institui o Código de Processo Penal".

Brasília, 17 de novembro de 1989. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência defere a solicitação.

O Projeto de lei da Câmara nº 165/84 vai ao Arquivo. (Pausa)

Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 305, DE 1989
(Nº 801/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada, para reexame, da Mensagem nº 398, de 23 de setembro de 1988, relativa a projeto de lei que "altera o Decreto-Lei nº 3.992, de 30 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal".

Brasília, 17 de novembro de 1989. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência defere a solicitação.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 32/89 vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário

É lida a seguinte

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Brasília, 16 de novembro de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a a prorrogação por mais 15 dias do prazo para apreciação por esta Comissão, dos Projetos de Decretos Legislativos de nºs 51 a 54, de 1989.

Na oportunidade, renovo a V. Ex^a, meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

REQUERIMENTO N° 605, DE 1989

Requeremos, fundamentados no art. 178 do Requerimento Interno do Senado Federal, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "apurar os conflitos de terra existentes no País", que se encerrará dia 28 de novembro do corrente.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1989. — Lourenberg Nunes Rocha — Jarbas Passarinho — Mansueto de Lavor — Antônio Luiz Maya — Meira Filho — Leopoldo Peres — Aluízio Bezerra — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — Mauro Benevides — Carlos Patrocínio — Marcondes Gadelha — José Agripino — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Carlos Alberto — Nabor Júnior — Leite Chaves — Maurício Corrêa — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Moisés Abrão — João Menezes — Mário Maia — José Ignácio Ferreira — Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O requerimento lido está subscrito por inúmeros Senadores, o que garante a sua automática aprovação, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

...Fica prorrogado o prazo conforme solicitado. (Pausa)

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 84/89-CCJ

Brasília,

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o PLS nº 303 de 1989, que dispõe sobre a transferência de título eleitoral, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, na reunião 26-10-89.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1989, seja apreciado pelo plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, o projeto será remetido à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu, do Governo do Estado de Santa Catarina, o Ofício nº S/34, de 1989 (nº 5396883.16/89, na origem), solicitando autorização para que o Estado de Santa Catarina possa contratar operação de crédito externo no valor de trinta e três milhões de dólares americanos, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no Diário Oficial da União, Seção I, de 6 de novembro de 1989, foi publicado o Decreto nº 98.356, de 3 de novembro de 1989, cuja ementa estabelece o ajustamento da estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República às disposições da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, e dá outras providências.

Surgiram, desde o primeiro momento, controvérsias de interpretação do aludido decreto, exatamente porque se entende existir, no bojo de alguns dos seus dispositivos, a subtração de prerrogativas asseguradas, no momento, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Sudam.

A matéria tem suscitado apreensão junto aos círculos políticos e empresariais de minha região, embora se admita que a exegese que nos desfavorece possa vir a ser elucidada pela própria Seplan, mantendo íntegra as prerrogativas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste a da sua congênere, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

É certo, Sr. Presidente, que a publicação do decreto ocorreu no momento em que todos nós, Senadores, Deputados, Líderes políticos de todas as hierarquias, encontrávamo-nos às vésperas do pleito de 15 de novembro, sem condições, portanto, de nos deter, com mais precisão, sobre o que se pretendeu alcançar com o Decreto nº 98.356.

Destaque-se que entidades representativas do empresariado nordestino debatucaram-se sobre o texto divulgado no dia 6 de novembro último e pincaram alguns aspectos que, desde o primeiro momento, mereceram a atenção dessas entidades, que representam ponderável segmento, da nossa comunidade.

Aliás, Sr. Presidente, a atenção e a dúvida concentraram-se, sobretudo:

a) o art 1º, Inciso I, do citado decreto, confere à Seplan competência para elaborar planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento;

b) o art. 1º, Inciso V, confere-lhe igualmente atribuições para realizar e promover estudos e pesquisas sócio-económicas, inclusive setoriais e regionais; e,

c) o art. 15 confere-lhe competência para definir prioridade e parâmetros para planos plurianuais e para coordenar e supervisionar a elaboração de planos-programas setoriais e regionais.

Tendo em vista, Sr. Presidente, a importância desse Decreto, a Representação do meu Estado nesta Casa, hoje integrada, além de mim, pelos eminentes Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Alacoque Bezerra, recebeu da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, em telex redigido pelo Presidente Luiz Esteves Neto, a seguinte e expressiva mensagem, que vou ler neste momento, para conhecimento do Plenário do Senado Federal e para as providências que se fazem indispensáveis, imprescindíveis mesmo, por parte da Seplan, com o objetivo de tranquilizar a opinião pública regional. O telex está redigido nos seguintes termos:

"Fortaleza, 17.Nov.89

Exmº Sr.
Senador Carlos Mauro Cabral Benevides
Senado Federal
Brasília
Telex NR.418/89-FISC/GP
As Federações do Norte e Nordeste estão sendo alertadas para o assunto que transcrevemos abaixo.

Prezado companheiro,
Pedimos sua indispensável atenção para o Decreto nº 98.356 de 3 de novembro corrente, que ajusta a estrutura básica da Seplan da Presidência da República e dá outras providências.

Sobre referido diploma legal, sugerimos a análise das seguintes considerações:

a) Artigo primeiro, Inciso I, citado decreto confere à Seplan — PR competência para elaborar planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento,

b) Artigo primeiro, Inciso V, confere-lhe igualmente atribuições para realizar e promover estudos e pesquisas sócio-económicas, inclusive setoriais e regionais,

c) Artigo quinze confere-lhe competência para definir prioridades e parâmetros para planos plurianuais e para coordenar, supervisionar elaboração de planos e programas setoriais e regionais.

Segundo nosso entendimento, mencionado decreto retira atribuições especiais da Sudene e da Sudam, estabelecidas em leis não revogadas e colide com propósitos inúmeros dispositivos constitucionais voltados para descentralização administrativa e fortalecimento organizacional.

Também entendemos que foram alcançados indiretamente Basa, NS, Sufarma, DNOCS e demais órgãos regionais competentes estranhos finalmente citada providência haver sido adotada em final mandato governamental sem articulação com ampla reforma administrativa de que o País necessita.

Entendemos ser necessária preservação atribuições legais conferidas Sudene e Sudam vez que órgãos regionais permitem governos estaduais e segmentos representativos sociedade que melhor conhecem nossas realidades.

Além disso prosseguem manifestações completa indiferença tecnocracia do Poder Central mesmo referentes a dispositivos constitucionais. Nesse sentido já pelo segundo ano consecutivo deixa de ser cumprido artigos 165, parágrafo 6 que determina regionalização dos orçamentos tanto da administração direta como das empresas estatais, permanecendo "letra morta" citado preceito constitucional com imensos prejuízos para nossas regiões.

Necessitando portanto de esclarecimentos se afinal Decreto nº 98.356 constitui apenas medida administrativa relativa reestruturação interna da Seplan-PR ou se trata de retorno ao modelo de centralização tecnocrática, estamos convencidos da necessidade de que o assunto seja esclarecido definitivamente.

Consideraremos finalmente imprescindível atuação nossas representações políticas sobre momento assunto.

Sua nunca negada adesão aos pleitos do Nordeste nos autoriza pedir seu apoio novamente no sentido de abortar qualquer tentativa de esvaziamento de nossos órgãos promotores de desenvolvimento, com a que agora de ensaiar.

As entidades empresariais do Ceará estão em plantão de alerta desde agora para vigiar e impedir qualquer tipo de investi-

gação contra os direitos do Nordeste durante os meses que vão intermediar entre a eleição e a posse do novo Presidente.

Estamos lhe pedindo sua adesão a esse movimento que se esvaziará se não contar com sua Liderança e acendrado amor.

Saudações,
Luiz Esteves Neto
Presidente Federação Inds. Estado Ceará."

Aqui está, Sr. Presidente, a exteriorização de um sentimento que domina o empresariado nordestino, do qual se faz porta-voz a Federação das Indústrias do Estado do Ceará, no sentido de que, no menor espaço de tempo possível, o Ministro João Batista de Abreu venha a público definir, com maior clareza, o que está previsto no Decreto nº 98.356, de 3 de novembro de 1989.

Não pode continuar remanescente essa dúvida, segundo a qual o referido decreto representou a conspurcação de atribuições e de prerrogativas, conferidas anteriormente à Sudene e à Sudam, atingindo também o Basa, o BNB e a Suframa.

Fica aqui, em nome da Bancada do meu Estado, acredito que me posso fazer intérprete também do pensamento dos Representantes das demais Representações do Nordeste, no sentido de que a Seplan venha imediatamente a público esclarecer o objetivo real desse decreto, publicado no *Diário Oficial da União* do dia 6 de novembro do corrente.

É o apelo, Sr. Presidente, que, com base neste telex e sua interpretação, faço da tribuna, neste momento, no sentido de que, acima de tudo, prevaleça a integra das atribuições anteriormente conferidas à Sudene e à Sudam. (Muito bem!)

COMARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — João Castelo — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Mauro Benedito — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Gómes Carvalho — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:****1****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 1989.**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

Esta matéria deverá ser retirada da Ordem do Dia, por depender ainda de diligência.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, não se procederá à votação de proposição nas sessões de segunda e sextas-feiras. Assim sendo, as matérias constantes dos itens 2 a 13 da Ordem do Dia da presente sessão, em fase de votação, permanecerão em Ordem do Dia até amanhã, quando deverão ser processadas.

São os seguintes os itens que deverão constar da Ordem do Dia de amanhã:

2**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, C, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1989 (nº 2.014/89, na casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função de Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

3**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 328, DE 1989**

Complementar

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, C, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Divaldo Surugay, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão Intercívis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Econômicos, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

4**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 332, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, C, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que revoga os arts. 51, 151 e 157 do Código Eleitoral, que determinam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de hanseníase, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— De Assuntos Sociais

5**PROJETO DE LEI DO DF
Nº 72, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, C, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 72, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria, no quadro de pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial que menciona e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— Do Distrito Federal, favorável ao projeto e à emenda apresentada perante a Comissão.

6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 91, DE 1986**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1986 (nº 1.894/83, na casa de origem), que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversões, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1989, da Comissão de

— Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ.

7**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 74, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal, que dispõe sobre a remuneração do vice-governador do Distrito Federal e dá outras providências.

8**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 75, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1989, que autoriza a Prefeitura

Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal.

9**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 76, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 274, de 1989), que autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 55,600,000.00 (cinquenta e cinco milhões e seiscientos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

10**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 77 DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 275, de 1989), que autoriza a Companhia Estadual de Energia — CEEE a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoelétrica Presidente Médici, no Rio Grande do Sul.

11**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros senhores senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

12**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros senhores senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

13

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros senhores senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— **Item 14:**

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 322, de 1989), do Projeto de Resolução nº 1, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nºs 50, de 1981 e 360, de 1983 e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 1, de 1989.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº DE, 1989

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nºs 50, de 1981, e 360, de 1983, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 146, de 5 de dezembro de 1980, com a redação dada pelas Resoluções nºs 50, de 30 de junho de 1981, e 360, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A Progressão Vertical consiste na motivação do servidor situado na última referência de sua classe para a referência inicial da classe imediatamente superior da respectiva categoria funcional.

Art. 27. Para efeito de Progressão Vertical, a estrutura das Categorias Funcionais, com vista à fixação inicial da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

Art. 28. A Subsecretaria de Administração de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, até o último dia do mês de junho, os seguin-

tes levantamentos, para fins de Progressão Vertical:

— I — dos servidores habilitados à Progressão Vertical; e

— II — dos servidores que não concorrem à Progressão Vertical, com a indicação do motivo.

Art. 31. O servidor que fizer jus à Progressão Vertical mudará de classe com o cargo ou emprego que ocupe.

Parágrafo único. As vagas verificadas nas classes intermediárias e final revertem-se à classe inicial, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 desta resolução.

Art. 40. A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence para a de outro Grupo que exija para seu provimento inicial formação profissional específica ou nível de escolaridade superior ao estabelecido para ingresso na Categoria Funcional de origem, satisfazendo as exigências relativas a critérios seletivos e qualificação fixados por esta resolução.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na hipótese de referência de que trata o § 2º deste artigo integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá, efetivar-se quando à classe a que corresponde a referência compreender atividade de nível superior, para cujo provimento não seja exigida formação técnica especializada.

Art. 42.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à Ascensão Funcional o servidor que:

I — tiver menos de dois anos de efetivo exercício em cargo ou emprego no Senado Federal;

II — estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva categoria funcional.”

Parágrafo único. São revogados o parágrafo único do art. 21, o art. 24 e seus parágrafos, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 28, o art. 30 e seus parágrafos, os incisos I e II e os §§ 1º e 2º do art. 31 da Resolução nº 146, de 5 de dezembro de 1980, alterada pelas Resoluções nºs 50, de 30 de junho de 1981, e 360, de 30 de novembro de 1983.

Art. 2º O art. 431 do Regulamento Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 431.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes.

§ 2º Na hipótese de Transferência, Readaptação, Progressão Especial e Ascensão Funcional, o servidor deve ter lotação obrigatória em órgão onde possa

exercer as atribuições do novo cargo ou emprego.”

Art. 3º É a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a publicar o texto consolidado do Regulamento Administrativo do Senado, com as alterações introduzidas por resoluções aprovadas até esta data, numerando e renumerando os seus artigos, seções e subseções.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— **Item 15:**

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1989 (nº 44/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de cooperação econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 12 de maio de 1988, tendo

PARECER, sob nº 325, de 1989, da Comissão

— **Diretora**, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1989 (nº 44/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 12 de maio de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 12 de maio de 1988.

Art. 2º Suprime-se do artigo VI — Disposições Finais — do Acordo de Cooperação Econômica o seguinte trecho:

“...provisoriamente a partir da data de sua assinatura e...”

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— **Item 16:**

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Resolução nº 51, de 1989

(apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 152, de 1989), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, tendo

PARECER, sob nº 323, de 1989, da Comissão

— Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 51, de 1989.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, [Presidente], promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, e da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de uma escola de 1º grau no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 17:

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Resolução nº 67, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 231, de 1989), que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona, tendo

PARECER, sob nº 324, de 1989, da Comissão

— Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Resolução nº 67, de 1989, que autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Ministro da Fazenda autorizado a reiterar a garantia da União debêntures não conversíveis em ações já emitidas pela Siderúrgica Brasileira S.A. — Siderbrás, observada a legislação pertinente.

§ 1º A garantia expressa neste artigo é restrita a 437.000 (quatrocentos e trinta e sete mil) debêntures da série A e 2.631.000 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil) debêntures das séries B e C, previstas na emissão original.

§ 2º A garantia expressa neste artigo não ultrapassará o valor em cruzados novos equivalentes a 3.600.000.000 (três bilhões e seiscentos milhões), de Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 18:

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do DF nº 54, de 1989, que reestrutura a categoria funcional de Assistente Jurídico do Plano de Classificação de Cargo de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, fixa sua retribuição, e dá outras providências.

(Término do prazo da Comissão do Distrito Federal para apresentação do relatório — 2-11-89.)

Por depender de decisão da Presidência sobre requerimento apresentado pelo nobre Senador Maurício Corrêa, a matéria será apreciada na sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza)

— Item 19:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989 (nº 73/89, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do convênio de cooperação para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, e do seu protocolo anexo correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988. (Dependendo de parecer.)

Solicito do nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sob a apreciação desta Comissão, o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989 (nº 73 - B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "aprova os textos do Convênio de Cooperação para a realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, e do seu Protocolo Anexo correspondente ao Financiamento de Obras para o Ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988".

Acompanhando a Mensagem Presidencial, que remete o referido Convênio para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, vem a Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual consta que:

"O Convênio vem dar continuidade à colaboração que o Governo espanhol tem prestado ao Governo brasileiro na valorização do patrimônio histórico de João Pessoa, a qual já foi objeto de acordo firmado em Brasília, em 9 de abril de 1987.

A execução do presente acordo caberá, do lado brasileiro, ao Governo do Estado da Paraíba e ao Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e do Instituto de Promoção Cultural; do lado espanhol, as instituições responsáveis serão o Instituto de Cooperação Ibero-Americana e a Comissão Espanhola para a Comemoração do V Centenário do Descobrimento da América."

Trata-se, dessarte, de Convênio dos mais importantes aos interesses nacionais, sendo de destacar-se as suas finalidades altamente positivas. Com a revitalização desse importante logradouro, fundamental à preservação da memória nacional, que o Convênio ora apreciado viabilizará, resta-nos, ainda, louvar o conteúdo da iniciativa que poderia inspirar outros tantos Convênios deste gênero. As poucas verbas públicas de que dispomos para obras de restauração e conservação de nossos logradouros memoriais, acervo museológico e parques históricos, infelizmente não atendem às nossas mínimas necessidades e a iniciativa privada ainda se mostra tímida e desabituada a empreendimentos desta natureza.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo que aqui apreciamos.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em obediência ao art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposições nas segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá em Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — Item 20:

20

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (nº 74/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Chagas Rodrigues o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — Pl. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sob a apreciação desta Comissão, o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (nº 74 — B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular".

Acompanhando a Mensagem Presidencial, que remeteu o referido Acordo para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, vem a Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual consta que

"O referido Acordo objetiva a intensificação das relações bilaterais nos setores econômico, industrial e comercial, por meio do intercâmbio de missões empresariais, pela criação de sociedades de economia mista entre empresas dos dois países, e através de mecanismos que permitam a transferência de tecnologia em áreas de interesse mútuo.

O presente Ato ajusta-se ao padrão de Acordos firmados com outros países do Oriente Próximo e o acompanhamento de sua execução será efetuado no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Argelina, instituída por Acordo firmado em Brasília, em 3 de janeiro de 1981.

Valeria notar, ainda, que a Argélia é um dos países de maior potencial em sua região e constitui um importante mercado para produtos industriais e serviços produzidos por empresas brasileiras."

Trata-se de um Acordo que estabelece linhas genéricas de cooperação econômica, não gerando efetivas obrigações de fazer ou deixar de fazer a nenhum dos signatários. Trata-se, de resto, de ato internacional de evidente interesse ao Brasil, oportuno, em especial, pelas peculiaridades do *partner* em questão. A Argélia é um País que, pela sua posição geopolítica e pelos seus vínculos históricos e políti-

cos, ostenta invejável posição dentre as Nações norte-africanas.

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Decreto Legislativo ora apreciado já contempla, em seu art. 23, que quaisquer atos complementares ao Acordo deverão ser novamente apreciados pelo Legislativo, somos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá na Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 21:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1989 (nº 64/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do permissivo constitucional, envia o Exmo Senhor Presidente da República a esta Casa Legislativa, para apreciação, a Mensagem Presidencial nº 413, de 1988, submetendo ao crivo parlamentar o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa.

Da exposição de motivos que acompanha o texto do Executivo, elaborada pelo Exmo Senhor Ministro das Relações Exteriores, consta que "o referido Acordo, que tem por objetivo reforçar os laços de cooperação que unem o Brasil e o Togo, resulta do desejo inequívoco de ambos os países de consolidar e estreitar as relações bilaterais em todos os campos de interesse comum.

Fundamentado em projeto proposto pelo Togo, e aceito com pequenas modificações pelo Brasil, o presente ato conforma-se ao padrão de acordos firmados com outros países africanos, ao estabelecer parâmetros que permitam a promoção da cooperação em todos os domínios das relações bilaterais, notadamente nas áreas econômica, comercial, cultural, científica e técnica.

O interesse das autoridades de Lomé no estabelecimento de uma Comissão Mista com

o Brasil foi expresso de maneira formal, pela primeira vez, em 1986, com uma proposta de Acordo. O Brasil, em função do desenvolvimento alcançado em condições climáticas e sócio-econômicas semelhantes às do Continente africano, apresenta-se como alternativa importante para o Togo, em relação aos seus tradicionais parceiros, no que tange à política de cooperação.

Vale ressaltar, igualmente, que além de instrumento para o fortalecimento dos laços de cooperação entre o Brasil e o Togo, a Comissão Mista, certamente, constituir-se-á em fórum propício para a elaboração de esquemas destinados a vitalizar o comércio bilateral, que é modesto e irregular. Efetivamente, em 1986, o Brasil exportou somente US\$ 2.381 mil para o Togo e, em 1987, US\$ 1.062 mil. Nos mesmos anos, não se registraram importações brasileiras provenientes do Togo.

Nesse quadro, e tendo em vista o interesse do Governo do Togo em estreitar os laços de cooperação com o Brasil — demonstrado pela visita de nove dias que realizou ao Brasil, em agosto último, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação daquele país — permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo.

Trata-se de ato internacional de oportunidade irreprochável, pelo que somos pela aprovação do texto do presente Acordo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora apreciado.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, estabelece que não haverá votação de proposição em sessões que de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá na Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 22

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1989 (nº 6.389, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 6 de julho de 1988. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senado-

res, na forma do art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo submete ao exame do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Cooperação na Área de Tecnologia Industrial, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 6 de julho de 1988.

2. A Mensagem Presidencial (nº 412, de 1988) vem acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde foi salientado que o novo instrumento, "resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois Países, no domínio da tecnologia industrial, através das seguintes modalidades:

- "a) intercâmbio de informações sobre patentes, licenças e tecnologias industriais, bem como troca de listas de tecnologias disponíveis em cada Parte Contratante;
- b) transferência de tecnologias;
- c) pesquisa e desenvolvimento conjunto e coordenado de novas tecnologias industriais;
- d) investimentos;
- e) prestação de serviços;
- f) outras formas de cooperação acordadas entre as partes contratantes."

3. O mesmo documento esclarece que o Protocolo prevê a elaboração de Programas de Trabalho que ficam sujeitos a exame da Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica, firmado em 1982, e da Comissão Comercial, estabelecido em 1978, dependendo, evidentemente, do caráter científico-tecnológico ou comercial da cooperação.

4. Pelo artigo II do Protocolo e "com vistas à implementação do presente Protocolo, as Partes Contratantes poderão concluir programas de cooperação, com base nos quais agências e empresas dos dois países poderão desenvolver a cooperação tecnológica industrial", devendo os programas serem negociados por via diplomática, estabelecidas previamente as entidades responsáveis pela sua implementação, as áreas de cooperação e as condições.

5. Há dispositivos (artigos IV e V) que regulamentam a entrada e a saída de pessoal e equipamentos vinculados às atividades de cooperação, bem como a obediência do princípio de reciprocidade com relação às despesas de viagem internacional e as outras despesas decorrentes da visita.

6. Com vigência de quatro anos, o presente Protocolo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes não concorde com a renovação, a ser feita com antecedência mínima de seis meses do seu término.

7. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo, aprovando o Acordo, e, ainda, pela Comissão

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que analisou aspectos do mérito da proposição.

8. Cumpre salientar que o Protocolo em exame promoverá a consolidação dos laços de amizade e cooperação entre os dois países, além de facilitar a troca de experiência e tecnologias entre o Brasil e a República Popular da China.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Câmara dos Deputados.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição em sessões de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá na Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 23:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 66, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 320, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao Projeto e às Emendas apresentadas perante a Comissão de nºs 6 e 14; favorável às Emendas nºs 1, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 15, e 19, nos termos de submendas que oferece; contrário às Emendas de nºs 2, 5, 7, 12, 13, 16, 17 e 18; e apresentando, ainda, as Emendas de nºs 20, 21 e 22-DF.

Passa-se à discussão do projeto e das emendas em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá na Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 24:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 67, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria empregos em comissão na tabela

de emprégos em comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 321, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões ordinárias de segundas e sextas-feiras, a matéria permanecerá na Ordem do Dia, em fase de votação, até amanhã, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 25:

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989 (Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, do Regimento Interno)

Acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias. (1º signatário: Senador Leopoldo Peres.)

A Comissão incumbida do exame da proposta não emitiu parecer no prazo regimental de 30 dias improrrogáveis. Assim, a matéria foi incluída na Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno, para que o Plenário delibere se a proposta deve ter prosseguimento em sua tramitação. (Pausa)

A votação fica adiada, nos termos do art. 168 do Regimento da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Louíval Baptista.

O SR. LOUÍVAL BAPTISTA (PFL — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, à Coordenadora do Programa Nacional de Combate ao Fumo, e Secretária-Executiva do Grupo Assessor do Ministério da Saúde para o Controle do Tabagismo no Brasil, Drª Vera Luíza da Costa e Silva, informa que, no próximo dia 28 de novembro, terça-feira, realizar-se-á, em Salvador, a 2ª Reunião do referido Grupo Assessor, que tenho, aliás, a honra de presidir.

Ao mesmo tempo, comunica a Drª Vera Luíza da Costa e Silva que, logo após, nos dias 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro vindouros será, também, realizada a III Reunião Brasileira de Programas de Combate ao Fumo.

Pareceu-me relevante e oportuno fazer esta comunicação, porquanto os mencionados eventos demonstram que a mobilização contra o flagelo tabágico prossegue, com redobrada intensidade, em todo o território nacional.

Desejaria, encerrando, Sr. Presidente, formular votos de êxito integral ao Programa Nacional de Combate ao Fumo, órgão técnico do Ministério da Saúde, nas aludidas reuniões a serem realizadas em Salvador.

A propósito, parece-me importante e oportuna a recente instalação do Comitê Coordenador do Controle do Tabagismo no Brasil, para cuja gerência e dinamização foi eleito, para o biênio 1989/1991, o eminentíssimo Professor José Rosenberg, incontestavelmente o dinamizador propulsor da Campanha Antitabágica em nosso País.

A respeito, Sr. Presidente, incorpoço ao texto desta comunicação, ofício que teve a gentileza de me enviar.

**COMITÊ COORDENADOR DO
CONTROLE DO
TABAGISMO NO BRASIL**

São Paulo, 6 de novembro de 1989

Prezado Senador Lourival Baptista
É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Senhoria, por termos sido distinguidos pelos nossos companheiros de luta anti-tabágica, elegendo-nos para gerirmos o Comitê Coordenador do Controle do Tabagismo no Brasil, no biênio 1989/1991 (iniciado a 29 de agosto último "Dia Nacional de Combate ao Fumo").

O atual Comitê está assim constituído:

Dr. José Rosenberg, Presidente

Dr. Jayme Zlotnik, Vice-Presidente

Dr. Mário Rígatto, Educação

Dr. Aloysio C. Achutti, Documentação

Dr. Germano Gerhardt Filho, Saúde Pública

Dr. Antonio Pedro Mirra, Profissionais da Saúde

Senador Lourival Baptista, Política

Dep. Fed. Dr. Elias Murad, Legislação

Dr. Thomas Szego, Eventos

Dr. Jayme dos Santos Neves, Integração Comunitária

Sr. Carmen Annes Dias Prudente, Ação Social

Cel. Waldemar O. Bianco, Esportes

Sr. João Batista Costa, Igreja

Felizmente estamos assumindo numa fase de ampla expansão do movimento antitabágico no País. Concorreu para esse panorama auspicioso, o "Programa Nacional de Combate ao Fumo", proposto pela Associação Médica Brasileira e estruturado técnica, operacional e politicamente pelo "Grupo Assessor ao Ministério da Saúde para o Controle do Tabagismo no Brasil". O Programa está em franca implementação pelo referido Ministério, com a cooperação de órgãos oficiais estaduais e municipais, das instituições médicas, dos profissionais da saúde em geral, educadores, legisladores, organizações comunitárias, religiosas e meios de comunicação. A circunstância de que muitos dos membros deste Comitê integram o "Grupo Assessor", propicia maior conjugação de esforços e unidade de ação, não só na luta antitabágica no Brasil como também no plano continental des-

de que nossa entidade está vinculada ao "Comitê Latino-Americano de Controle do Tabagismo".

O profícuo trabalho desenvolvido pelo Comitê desde sua fundação, se deve ao prestígio, dedicação e operosidade dos seus membros sob a preclara direção dos Drs. Mário Rígatto e Antonio Pedro Mirra pioneiros da luta antitabágica entre nós. Nossa responsabilidade é portanto muito grande no desdobramento de esforços para manter o elevado nível de desempenho que caracterizou a direção anterior. Isso por certo será conseguido graças à cooperação dos companheiros que conosco estão na atual gestão.

Antecipando nossos agradecimentos pela sua valiosa e imprecindível colaboração, valemo-nos do ensejo para expressar nossa estima, simpatia e admiração.

Atenciosamente, — José Rosenberg, Presidente do Comitê Coordenador do Controle de Tabagismo no Brasil".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

2

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1989 (nº 2.014/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função de Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania,

3

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, DE 1989

Complementar

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Econômicos, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Mário Lacerda, que revoga os arts. 51, 151 e 157 do Código Eleitoral, que determinam medidas sanitárias nos títulos eleitorais de portadores de hanseníase, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Sociais.

5

**PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 91, DE 1986**

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1986, na Casa de origem), que torna obrigatória a inclusão de espetáculos musicais ao vivo nas casas de diversões, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1989, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, com Emenda que apresenta de nº 1-CCJ.

6

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1989 (nº 64/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

7

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1989 (nº 73/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do convênio de cooperação para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, e do seu protocolo anexo, correspondente ao financiamento de obras para o ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, em 26 de abril de 1988, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

8

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, de 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (nº 74/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de cooperação econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina Democrática e Popular, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da comissão.

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

9

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1989 (nº 63/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do projeto de cooperação na área de tecnologia industrial, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 6 de julho de 1988, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão.

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal, que dispõe sobre a remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal e dá outras providências.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado

da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 274, de 1989), que autoriza a República Federativa do Brasil a utilizar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 55.600.000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos) junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento — BID.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 77, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 275, de 1989), que autoriza a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE a utilizar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoelétrica Presidente Médice, no Rio Grande do Sul.

14

Votação, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para descompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

15

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

16

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

17

Veto Total

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 54, DE 1989

(Art. 4º, *in fine*, da Resolução nº 157, de 1989)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do DF nº 54, de 1989, que reestrutura a categoria funcional de Assistente Jurídico do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, fixa sua retribuição e dá outras providências.

18

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 72, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial que menciona e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao projeto e à emenda apresentada perante a Comissão.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 66, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 320, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao Projeto e às Emendas apresentadas perante a Comissão de nºs 6 e 14; favorável às Emendas nºs 1, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 15 e 19, nos termos de subemendas que oferece; contrário às Emendas de nºs 2, 5, 7, 12, 13, 16, 17 e 18; e apresentando, ainda, as Emendas de nºs 20, 21 e 22-DF.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 67, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria empregos em comissão na tabela de empregos em comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 321, de 1989, da Comissão

— do Distrito Federal, pela constitucionalidade e juridicidade.

21

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1989 (nº 70/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico de cooperação técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, em 1º de abril de 1987. (Dependendo de parecer.)

22

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1988-DF, que aprova a alteração da denominação do Banco Regional de Brasília S/A — BRB dispõe sobre sua participação no capital de empresas, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 271, de 1989, da Comissão

do Distrito Federal, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com voto vencido do Senador Irapuan Costa Júnior.

23

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 83, de 1989 (apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como conclusão de seu Parecer nº 297, de 1989), que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

24

Discussão, em turno único, do Parecer nº 305, de 1989, da Comissão Especial concluindo pelo arquivamento da denúncia contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, imputando-lhes "crime de discriminação atentatória dos direitos fundamentais previstos no inciso 41 do art. 5º da Constituição Federal."

25

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, do Regimento Interno)

Acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (1º signatário: Senador Leopoldo Peres.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Souza) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. LEITE CHAVES NA SESSÃO DE 10/11/89 E QUE, ENTREQUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para alongar a sessão da manhã, atendo ao pedido da Mesa e falo.

O tribunal decidiu ontem, sobre o destino da candidatura Sílvio Santos. Houve alegações, as mais diversas, para vulnerá-la de ilegalidade. Mas, surpreendentemente, para nós, o assunto ficou na preliminar. A candidatura foi cassada, porque o partido que lidera a legenda não complementara as exigências legais para existir em caráter definitivo. Mas, outras razões haveria para a cassação da candidatura, a cessação do registro, se esse incidente não ocorresse.

Nós, aqui reconhecemos a legalidade da candidatura quanto ao prazo, porque não ha-

via, realmente, prazo estabelecido para substituições, embora alegando que desistências voluntárias ou concertadas poderiam ensejar, de parte do Tribunal, um comportamento dessa natureza.

O Tribunal Superior Eleitoral pode preceder, muitas vezes, a lei. É um Tribunal singular, dentre todos, é aquele que tem mais poder para decidir sobre fatos e conveniências; ele busca a paz social e a moralidade eleitoral, nem sempre a justiça.

Por tudo isso, acho que o Tribunal está de parabéns. O assunto foi resolvido de vez, não creio que haja possibilidade de recurso. E o pleito, agora, tomará nova orientação, mais intenso e menos tumultuado.

Brevemente, estaremos em eleições, e a Nação estará dividida entre dois candidatos.

Agora, não sei, Sr. Presidente, se nos devemos comportar ideologicamente. Acredito mesmo que o meu Partido, o PMDB, não tem condições de fechar questão em torno de um candidato.

Muitos já estão posicionados em relação a um ou a alguns deles. Teremos que ter essa extrema sabedoria para que o pleito, ao invés de ser uma salvaguarda confirmatória das liberdades pelas quais tanto lutamos, não venha a ser uma fonte de divisão profunda da sociedade brasileira.

Quero lembrar à Casa que estamos aqui com um projeto que visa a mudar as regras eleitorais para o próximo pleito. Se não houver alteração do art. 16 da Constituição, a lei atual, cheia de vícios e comprometimentos, poderá criar surpresas iguais para os próximos pleitos, a níveis estadual e federal, quando teremos eleição para Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputados Federais e Estaduais.

Muitos não são pela mudança da Constituição agora, como eu também acho que não devamos mudá-la. O Relator do processo da emenda é o Senador Mansueto de Lavor, em cujas mãos ainda não chegou o dossier, sendo eu o Presidente da Comissão. Mas aqui, a partir do Senado, podemos encontrar um denominador comum para mudar a Constituição na sua parte transitória e termos tempo de disciplinar bem essa legislação eleitoral. Posso dizer que não há nenhum segmento legal no País tão tumultuado, de tanto conflito, quanto a legislação eleitoral. Ora, se temos interesse em que o processo eleitoral seja sério, acredito que a oportunidade é esta. A Constituição atual diz que nenhuma lei eleitoral pode ser alterada, a não ser com um ano de antecedência do pleito. Se não aprovarmos essa emenda do Senador Leopoldo Peres, vamos estar nesse mesmo cafunã legal, com surpresas terríveis e muito mais acentuadas, porque as eleições serão a nível estadual, os fatos serão mais diversificados e, por conseguinte, as surpresas e as dificuldades serão muito maiores.

O Sr. Leopoldo Peres — Permite-me V. Ex?

O SR. LEITE CHAVES — Ouço V. Ex, autor da emenda.

O Sr. Leopoldo Peres — Nobre Senador Leite Chaves, a situação é muito mais grave do que parece. O art. 16 da Constituição está sendo, a meu ver, interpretado erroneamente. Este dispositivo diz:

"A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após a sua promulgação."

Significa que, se hoje votássemos qualquer modificação na legislação eleitoral, ela só entraria em vigor no dia 10 de novembro do próximo ano. Então, é absolutamente impraticável se dar organicidade ao futuro pleito em que serão eleitos Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, e, em alguns Estados, Prefeitos e Vereadores de Municípios criados pela Constituição. Será impossível o Tribunal normatizar todas essas eleições, fundar novos prazos, designar novos dias para convenções e para todo um ritual processualístico necessário à realização do pleito. Ou o Congresso Nacional vota já a modesta emenda constitucional por nós apresentada, e tendo como Relator o nobre Senador Mansueto de Lavor, ou será o caos, em matéria eleitoral, que vamos viver no próximo ano.

O SR. LEITE CHAVES — Muito obrigado a V. Ex. Estou de acordo. É uma legislação muito profusa, muito esparsa. Aprovada a emenda poderíamos fazer desta vez elaborar um Estatuto Eleitoral. Seria a refusão de toda legislação pertinente ao setor, inclusive de algumas normas jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral. Teríamos tempo mais do que suficiente para, com a experiência passada e, sobretudo, a que advir dessa próxima, harmonizar toda a legislação à luz da nova Constituição.

Não teríamos, Sr. Presidente, maior dificuldade nesse setor. A Legislação atual é conflituosa, geradora de surpresas e perplexidades, como essa da candidatura Sílvio Santos, quando as regras do jogo já estão estabelecidas. Não teríamos condições, ainda, de fazer um Código Eleitoral completo, mas um estatuto que disciplinasse as eleições nestes próximos cinco ou dez anos. Isso ensejaria tranquilidade, acabaria com o abuso das candidaturas imprevisíveis e sem representatividade.

Está provado agora, o povo não está aceitando essa parafémalia de candidatura. A candidatura tem que ter como pressuposto um embasamento de representatividade. Não se pode criar condições para que paranóicos, personalidades distorcidas usem o horário de televisão ou os meios de comunicação assegurados pela lei apenas para promoções pessoais, à custa da Nação. E sabem V. Ex. a quanto montam as despesas de uma candidatura?

Não podemos permitir a confirmação desse desprimo. Candidato a qualquer coisa tem que ter o mínimo de seriedade e de representatividade. A preocupação da lei é evitar que a eleição passe a ser apenas objeto de manipulação de cúpulas, ou de pequenas cúpulas ou de grupos. Mas a representatividade é ne-

cessária. Temos um meio de dar dimensão mais expressiva aos futuros pleitos e de servir melhor à democracia. É reformulando a lei ordinária, desde que aprovada essa emenda constitucional.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Mansueto de Lavor — Senador Leite Chaves, não quero entrar na avaliação da proposta do Senador Leopoldo Peres. V. Ex^a, como Presidente, me nomeou Relator da Comissão Especial, e muito me honra exercer esse trabalho parlamentar. Não quero antecipar qualquer consideração sobre esse relatório ou sobre opiniões que eu possa ter sobre esta matéria. Seria até um desrespeito aos Companheiros da Comissão Especial. Além de frisar a oportunidade da iniciativa do ilustre autor, Senador Leopoldo Peres, eu queria dizer que nós, no Senado Federal, e nós, Congressistas, não podemos mais ser colhidos de surpresa como o fomos com esse recente episódio a respeito da candidatura abortada do Sr. Sílvio Santos. Numa análise mais desapaixonada sobre o assunto, é preciso considerar que toda essa turbulência causada por essa candidatura e por esse Partido, que agora se vê, não tinha sequer condições legais de continuar mantendo candidaturas, nisso também temos uma parte de responsabilidade, não vamos só apontar para o Palácio do Planalto, mas é preciso também considerar que nós é que elaboramos e votamos as leis, e havia uma lacuna enorme sobre isso, deixada possivelmente pelo atropelo, pelo excesso de trabalho, de medidas provisórias e outras matérias prementes, mas o fato é que em ano eleitoral, se vota lei eleitoral, e, pela Constituição em vigor, no ano anterior à lei eleitoral se deve votar a lei eleitoral da eleição seguinte. Portanto, estamos inteiramente, completamente defasados. Essa situação tem que ser resolvida pelo Congresso, pelo Senado e pela Câmara. Então, é oportuna esta discussão. Essa Comissão que V. Ex^a está presidindo tem um papel da maior imortância — e eu, como Relator desta matéria tenho uma responsabilidade enorme. O Senhor Leopoldo Peres teve uma feliz iniciativa, porque, a perdurar essa situação, seria o caos, basta ver esse episódio recente; não há fato mais ilustrativo do que esse agora. O que impede que, amanhã, surja outra candidatura semelhante à de Sílvio Santos? Há brecha para isso. É um tumulto geral. E, em última análise, a responsabilidade maior não é de ninguém fora deste Congresso, é apenas nossa. Temos que reconhecer isso, temos que assumir essa responsabilidade. Daí por que temos que reavaliar toda essa situação, dentro dessa Comissão, e tentarmos fazer com que o princípio constitucional, que é rígido atualmente, se torne um tanto mais acessível a que uma legislação duradoura, permanente, do ponto de vista eleitoral, seja votada nesta Casa, para tranquilidade dos futuros pleitos eleitorais. Este pleito não está tranquilo,

por falha da legislação. O suporte legal deste pleito é falso, é tremendamente falso. Se se fala de lei eleitoral, há que se falar de Câmara, de Senado, de Congresso Nacional, porque a nós nos compete dar essa tranquilidade, com um suporte legal estável e duradouro, às eleições futuras. Era o que queria dizer a V. Ex^a.

O SR. LEITE CHAVES — Agradeço a V. Ex^a. Estou determinando, através deste microfone, à Secretaria da Comissão, para encaminhar a V. Ex^a o dossier da emenda, tendo V. Ex^a prazo razoável para estudá-la.

Acho também, Sr. Presidente, que, com a mudança da legislação, vamos ensejar uma melhoria dos quadros partidários.

Quero reafirmar a V. Ex^a e aos Srs. Senadores que cada candidatura custa dinheiro à Nação, é um ônus muito grande para o País e injustificável quando se trata de candidaturas caricatas.

Candidaturas pessoais têm que ser impedidas. Mostra-se, agora, que essas improvisações não servem à democracia, descaracterizam-na, inclusive.

O pressuposto de qualquer candidatura é que represente uma corrente de opinião, que tenha certa expressão, inclusive eleitoral ou política, e não candidaturas inexpressivas, que, digamos, diminuem, reduzem a proporção da responsabilidade do pleito perante o próprio eleitor.

Sempre fui defensor de que os partidos existam, tenham uma vida superior a de seus integrantes, para adquirir o longo do tempo, a experiência do tempo e serem partidos, porque o partido de todo dia não é partido nunca.

O quadro ficou tão descharacterizado que uma lei seria poderia ensejar a refusão do quadro partidário nacional.

Não precisamos agora de assegurar esse excesso de liberdade que chega ao ponto da anarquia. Veja V. Ex^a que poder-se-ia correr até o risco de termos um candidato eleito, se isso fosse possível, por um partido que não havia cumprido os requisitos legais. Foi preciso que a dúvida fosse suscitada para se notar que um candidato estava usando a televisão de forma ilegal. Eram tantos os partidos e a ocupação do Tribunal Superior Eleitoral era tamanha que não foi capaz de se aperceber dessa ilegalidade.

Vamos dar seriedade ao processo porque, do contrário, não haverá nunca seriedade na democracia, nem nas nossas eleições.

Era só, Sr. Presidente. (Muito bem!)

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL Nº 45, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 283 da Resolução nº 58, de 1972, Regulamento Administrativo do Senado Federal, resolve:

Designar os servidores Marcos André de Melo, Auxiliar Legislativo, José Luiz de Araújo, Artífice de Almoxarife, Marcos José de Campos Lima, Datilógrafo, Edval Ferreira Silva, Auxiliar de Almoxarife e Darleth Losan do N. Pai-

xão, Datilógrafo, todos do Quadro do Senado Federal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão incumbida da Toma da Contas dos Almoxarifados do Senado Federal, relativa ao exercício de 1989.

Senado Federal, 10 de novembro de 1989
— José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL Nº 46, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições, considerando a fundamentação apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira a respeito dos procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis relativos ao encerramento do exercício de 1989, resolve:

I — Fixar datas-limites para as seguintes rotinas:

a) 8 de dezembro: validade dos bloqueios orçamentários;
b) 15 de dezembro: omissão de Notas Orçamentárias de Empenho;

c) 19 de dezembro: recebimento, pelo Serviço de Administração Financeira, de documentos já empenhados e prontos para pagamento.

II — Os prazos referidos no item I somente poderão ser ultrapassados em casos excepcionais, devidamente justificados.

III — Determinar, com vistas ao cumprimento dos prazos legais e regimentais para a apresentação de balancetes e balanços de encerramento de exercício, que:

a) os detentores de suprimento de fundos encaminhem as suas prestações de contas até o dia 15 de dezembro do ano em curso, impreterivelmente, e que novos adiantamentos somente sejam concedidos a partir do exercício vindouro;

b) os responsáveis por almoxarifados providenciem, até o quinto dia útil do mês de janeiro de 1990, a remessa dos respectivos inventários, demonstrando a movimentação até o último dia do corrente exercício;

c) o numerário à disposição do Diretor da Secretaria Administrativa seja depositado na conta do FUNSEN, até o último dia útil do exercício em curso.

IV — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de novembro de 1989.
— José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Publicação
Convocação

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Distrito Federal, Senador Mauro Benevides, tem o prazer de convocar Vossa Excelência, para reunião extraordinária, a se realizar quinta-feira, dia 23 de novembro, às 11 horas, na sala de reunião da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa.

Secretaria da Comissão, 20 de novembro de 1989. — Carlos Guilherme Fonseca, Secretário da Comissão do Distrito Federal.

**24ª Reunião
em 23 de novembro de 1989
Pauta**

Item 1 — Requerimento do Senador Maurício Corrêa solicitando depoimentos de autoridades sobre a paralisação das atividades das escolas particulares, no período de 13 a 19 de outubro.

Item 2 — Requerimento do Senador Maurício Corrêa solicitando depoimento de diversas autoridades sobre a cessão do imóvel público caracterizado como "Granja Modelo de Produção — GMP — 3 — Granja do Torto".

Item 3 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 16 de 1989. Altera a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Senador Wilson Martins.

Parecer: Pelo arquivamento.

Item 4 — Projeto de Lei do Distrito Federal Nº 31 de 1989. Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da Rede Oficial de Ensino.

Autor: Comissão do Distrito Federal
Relator: Senador Pompeu de Sousa.

Parecer: Favorável ao projeto por constitucional e jurídico na forma de substitutivo que apresenta.

Item 5 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 70 de 1989

MENSAGEM N° 107/89-DF

(Mensagem N° 97/89-GAG, de 24-10-89, na origem)

Cria a Carreira Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal—DER/DF, e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Autor: Executivo local.

Relator: Senador Ronaldo Aragão.

Parecer: Favorável ao projeto por constitucional e jurídico aguardando conclusões sobre as emendas apresentadas.

Item 6 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 71 de 1989

MENSAGEM N° 108/89-DF

(Mensagem nº 98, de 24-10-89, na origem)

Cria a Carreira de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN/DF, e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Autor: Executivo local.

Parecer: Favorável ao projeto por constitucional e jurídico.

Item 7 — Projeto de Resolução do Senado Federal nº 46 de 1989. Susta os efeitos do Decreto nº 11.569, de 17 de maio de 1989, do Governo do Distrito Federal, que "institui normas para a concessão de direito real de uso de terreno".

Autor: Senador Maurício Corrêa

Relator: Senador Odacir Soares.

Parecer: Pelo arquivamento.

Item 8 — Anteprojeto de lei do Distrito Federal.

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Regional do Gama (Região administrativa II).

Autor: Deputado Francisco Carreiro.

Relator: Senador João Lobo.

Parecer: Favorável à tramitação.

Item 9 — Anteprojeto de Lei do Distrito Federal.

Cria, no Governo do Distrito Federal a Região administrativa de Ceilândia e determina outras providências.

Autor: Deputada Maria de Lourdes Abadia

Relator: Senador Odacir Soares.

Parecer: Contrário à tramitação.

Item 10 — Anteprojeto de Lei do Distrito Federal.

Cria, no Governo do Distrito Federal a Administração da Cidade Satélite de Samambaia e determina outras providências.

Autor: Deputada Maria de Lourdes Abadia.

Relator: Senador Odacir Soares.

Parecer: Contrário à tramitação.

Item 11 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 49 de 1989. Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Senador Maurício Corrêa.

Relator: Senador Francisco Rollemberg.

Parecer: Favorável ao Projeto por constitucional e jurídico.

Em 25-10-89, concedido vista do processo ao Senador Meira Filho.

Em 3-11-89, recebido do Senador Meira Filho com voto em separado, contrário ao projeto.